

## TÍTULO I - Da conceituação, abrangência, articulação, objetivos gerais e princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo.

### CAPÍTULO I – DA CONCEITUAÇÃO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O Plano Diretor Participativo de Águas Mornas é o instrumento básico de planejamento municipal que visa orientar o ordenamento e o desenvolvimento territorial do Município de Águas Mornas/ SC.

Parágrafo único. Os propósitos e os efeitos do Plano Diretor Participativo de Águas Mornas consideram a totalidade do território do município – sua porção urbana e rural – considerando suas potencialidades, deficiências e especificidades.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Águas Mornas tem por finalidade definir:

- I.as políticas e as estratégias de ordenamento e desenvolvimento territorial do Município;
- II.os critérios para que a propriedade rural e urbana, pública ou privada, cumpram a sua função social;
- III.as regras orientadoras para o uso e ocupação do solo do município;
- IV.as áreas de expansão urbana do município;
- V.as regras e diretrizes para o planejamento e a gestão democráticos do desenvolvimento físico-territorial.

### CAPÍTULO II – DA ARTICULAÇÃO

Art. 3º O Plano Diretor Participativo de Águas Mornas é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os demais planos, programas e projetos da política territorial incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Segundo o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001 –, além do Plano Diretor Participativo de Águas Mornas, são instrumentos da política territorial municipal:

- I.zoneamento ambiental;
- II.plano plurianual;
- III.diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV.gestão orçamentária participativa;
- V.planos, programas e projetos setoriais;
- VI.programas de desenvolvimento econômico e social.

### CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º Constituem objetivos gerais da política territorial do município de Águas Mornas:

- I.promover o amplo desenvolvimento do potencial econômico do município através do incentivo às atividades rurais e do incentivo à ampliação das atividades industriais e turísticas visando à geração de emprego e renda;

II.fomentar o desenvolvimento social e promover a valorização cultural através da melhoria das condições de saúde da população, da ampliação da oferta de serviços e equipamentos comunitários de qualidade e da preservação do patrimônio histórico-cultural;

III.preservar a qualidade dos recursos hídricos do Município através de ações de melhoria no sistema de infra-estrutura e saneamento e na ordenação do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Os objetivos gerais referidos neste artigo deverão ser alcançados a partir da execução das estratégias de desenvolvimento e de qualificação territorial e urbanística do Município, definidas no Título II desta Lei e seus anexos, bem como nos demais instrumentos deste plano diretor participativo .

#### CAPÍTULO IV – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 6º Constituem princípios fundamentais e norteadores do Plano Diretor Participativo de Águas Mornas:

- I.as funções sociais da cidade;
- II.a função social da propriedade;
- III.o desenvolvimento sustentável;
- IV.a igualdade e a justiça social;
- V.a participação popular.

#### SEÇÃO I – DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 7º O Município cumprirá a função social da cidade quando houver redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida, através do direito a:

- I.terra urbana e rural;
- II.infra-estrutura e saneamento;
- III.mobilidade urbana e transporte público;
- IV.cultura e lazer;
- V.segurança;
- VI.educação;
- VII.trabalho;
- VIII.saúde.

#### SEÇÃO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 8º A propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o § 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende aos seguintes requisitos:

- I.compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a infra -estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II.compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural, bem como do equilíbrio ecológico;
- III.compatibilidade do uso e do porte da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

### SEÇÃO III - DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 9º O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, que visa garantir a qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

Art. 10. O Município contribuirá para o desenvolvimento sustentável quando garantir às presentes e às futuras gerações o direito:

- I.à moradia urbana e rural;
- II.ao saneamento ambiental;
- III.à infra-estrutura urbana e rural;
- IV.ao transporte e serviços públicos;
- V.ao trabalho e ao lazer;
- VI.ao meio ambiente equilibrado;
- VII.à identidade e patrimônio cultural;
- VIII.aos recursos naturais.

### SEÇÃO IV - DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Art. 11. O Município contribuirá para a igualdade e justiça social, quando:

- I.possibilitar o acesso da população de baixa renda à terra rural e urbana;
- II.garantir o acesso e a justa distribuição de equipamentos e serviços públicos em seu território;
- III.garantir a mobilidade urbana e o transporte coletivo;
- IV.garantir o acesso ao lazer, ao esporte e à cultura;
- V.democratizar o acesso ao recurso termo -mineral existente em seu território;
- VI.garantir a assistência técnica e jurídica aos cidadãos e às comunidades, principalmente quanto as questões ambientais.

### SEÇÃO V - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 12. O Município contribuirá para a participação popular, quando:

- I.houver ampla e irrestrita participação popular nos programas, projetos e ações relativas ao desenvolvimento territorial;
- II.possibilitar condições de pleno funcionamento, autonomia e representatividade dos diversos segmentos sociais no sistema de acompanhamento e controle previsto no Título V da presente Lei;

III.garantir a publicidade e o acesso as informações de interesse público;  
promover audiências públicas para informar, esclarecer e deliberar sobre projetos de impacto para o Município, sem prejuízo de outros instrumentos como plebiscitos e referendos quando pertinentes.